

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1496551 - RS
(2019/0125897-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO -
SP114908
ABRAO LOWENTHAL - SP023254
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
AGRAVADO : CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227
THOMAS MULLER - RS061367
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.551 - RS
(2019/0125897-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL - SP023254
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
AGRAVADO : CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : THOMAS MULLER - RS061367
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 367/372 (e-STJ), integrada pela de fls. 391/393 (e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravada, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 114/120, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM MONTANTE QUE CORRESPONDA A JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL.

1. É oportuno destacar que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de habilitação de crédito, desde que demonstrada a existência de litigiosidade no caso em exame. Assim, ocorrendo discussão quanto a natureza e valor a ser reconhecido como devido é possível a fixação de honorários advocatícios em sede de habilitação de crédito.

2. No caso dos autos devem ser fixados os honorários advocatícios em atendimento ao princípio da causalidade, bem como em razão da litigiosidade demonstrada, conforme o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

3. No que tange ao valor da verba honorária, destaque-se que no presente feito a parte agravada postulava a retificação de seu crédito. Entretanto, a pretensão deduzida é de natureza declaratória, ou seja, a parte pretende ver

reconhecido crédito preexistente junto à empresa falida, situação que deve ser ponderada na fixação daquela.

4. Portanto, a sentença proferida em impugnação ou habilitação de crédito tem eficácia declaratória, de sorte que não se lhe aplica a limitação contida no art. 85, § 2º, do CPC, regra esta que diz respeito às causas em que haja condenação, mas sim o disposto no § 8º do dispositivo legal precitado.

5. Dessa forma, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, pois cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte agravante, devendo ser fixados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), levando em consideração os parâmetros precitados e à questão de o feito ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 141/150 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 160/181, e-STJ), a recorrente CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Sustentou, em suma, ser equivocada a fixação da verba honorária com base em critérios de equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15), na medida em que este dispositivo só deve ser aplicado quando irrisório ou inestimável o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não seria o caso dos autos. Asseverou que, conquanto não tenha havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 221/229 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 232/238, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição do recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refutou a incidência do referido verbete sumular (fls. 243/252, e-STJ) .

Contraminuta às fls. 353/361 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 367/372, e-STJ), integrada pela de fls. 391/393 (e-STJ), foi dado provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ora agravada.

Destacou-se, naquela oportunidade, a orientação jurisprudencial adotada

por esta Casa no sentido de ser impositiva a condenação em honorários de advocatícios quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda, sendo certo, ainda, que a referida verba de sucumbência só pode ser fixada com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Em suas razões de agravo (fls. 396/405, e-STJ), a agravante sustenta que apesar do decidido, as habilitações de crédito em recuperação judicial constituem provimentos de natureza eminentemente declaratória, razão pela qual afigura-se equivocada a fixação de verba honorária. Defende, outrossim, ser incabível a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC/15, na medida em que tais incidentes não há indicação de valor da causa, tampouco há que se perquirir a existência de eventual proveito econômico.

Impugnação às fls. 408/413 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.551 - RS
(2019/0125897-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ.** 2. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. **IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** 4. EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ às pretensões voltadas para afastar o reconhecimento da litispendência e aferir a subsunção do crédito

objeto da presente demanda aos efeitos da recuperação judicial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1153887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.**

1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.

4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1591181/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

2. A hipótese dos autos versa, na origem, sobre ação de impugnação à relação de credores ajuizada por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, em que postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 415.621,24 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo para desconto de títulos, na recuperação judicial da empresa CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA.

Acolhendo a questão preliminar de mérito suscitada pela parte demandada, houve por bem o magistrado de primeiro grau julgar extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na inicial. Outrossim, deixou de condenar a instituição financeira postulante nos encargos da sucumbência, por compreender serem incabíveis na

espécie (fls. 68/72, e-STJ).

Em sede de agravo de instrumento (fls. 114/120, e-STJ), concluiu a Corte de origem, com amparo em orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, ser possível a condenação em verba honorária em sede de habilitação de crédito em recuperação judicial, desde que evidenciada a litigiosidade do caso. Por conseguinte, com amparo na regra prevista no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo despendido, assim como a natureza e a complexidade da causa, arbitrou a verba honorária em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Todavia, segundo preceitua o disposto no § 8º do art. 85 do NCPC, "*nas causas em que for **inestimável** ou **irrisório** o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa **for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

Na linha da orientação jurisprudencial adotada por esta Casa, "**o § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.**" (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

Em julgamento proferido em **13/02/2019**, nos autos do **REsp 1.746.072/PR**, publicado no DJe de **29/03/2019**, a **Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça** confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse

vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, **o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.**

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).**

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que **o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso dos autos, depreende-se claramente o valor do bem jurídico envolvido na lide, qual seja **R\$ 415.621,24 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)** - fl. 20, (e-STJ) -, o qual corresponde ao valor da causa. Não se vislumbra, assim, nenhuma das hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Por outro lado, o § 6º do artigo 85 determina que **"os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem**

resolução de mérito".

Dessa forma, cabia o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "**os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**", **razão pela qual merece ser acolhida a irresignação.**

Confirmam-se ainda as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUIVOCADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. A regra que rege a fixação da verba honorária é aquela vigente à época do seu deferimento. No caso, a regra que deve incidir na fixação da verba honorária sucumbencial em decorrência do provimento do recurso especial, sob a égide do CPC/2015, para reconhecer a incompetência do Juízo Estatal e extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VII), é a do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a estabelecer que os "**honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.**" 3. Embargos de declaração acolhidos para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no REsp 1678667/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios

estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. **Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

[...]

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º DO NCPC. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM JURÍDICO PLEITEADO QUE PODE SER MENSURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleiteado.

4. Consta expressamente no § 6º do art. 85 do NCPC a determinação de aplicação dos critérios previstos no § 2º nos casos de improcedência ou de sentença de resolução de mérito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada, a qual, em consonância com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0125897-9

Número de Origem:

70081050577 00015446420178210164 01547017920188217000 70077894897 02765952220188217000 70079113833
03640701620188217000 70079988580 00769663320198217000 15446420178210164 1547017920188217000
2765952220188217000 3640701620188217000 769663320198217000 16411700007480

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : THOMAS MULLER - RS061367

DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364

EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL - SP023254

PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

ABRAO LOWENTHAL - SP023254

FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

AGRAVADO : CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364

EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227

THOMAS MULLER - RS061367

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019